

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 201800003004854

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assunto:

DESPACHO Nº 1706/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RACIONALIZAÇÃO DA COBRANÇA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MERO APRIMORAMENTO TÉCNICO. ECONOMIA PROCESSUAL. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO QUE SE ACOLHE.

1. Autos inaugurados pela **Portaria nº 137-GAB/2018 – PGE** (2150004), que, como assinalado no **Despacho nº 199/2022 – PGE/PTR – 05496** (000033981206), “*dispõe sobre a reorganização da Procuradoria Tributária (PTR), criação de grupos de trabalho e medidas de gestão administrativa para aumento da efetividade na execução fiscal*”.

2. O ato normativo em comento foi alterado pela **Portaria 248-GAB/2019 - PGE (7315245)**.

3. Em sequência os autos foram encaminhados à PTR pelo procurador atuante na execução fiscal nº 0019930-37.2016.8.09.0139, com sugestão de alteração do art. 7º da **Portaria nº 137 – GAB/2018 (Parecer nº 40/2022 – 000033720142)**. *In verbis*:

[...] 33. Sem prejuízo do exposto, considero que seria muito mais adequado modificar a redação do **Art. 7º e §§ da Portaria 137-GAB/2018-PGE** para adequá-la ao **Art. 40, da LEF** do que simplesmente anulá-la ou deixá-la cair em desuso, tendo em vista essa portaria gerou inestimáveis contribuições à recuperação de créditos executados e à concreção do princípio da economia processual em milhares de demandas. 34. Seria conveniente ainda inserir no aludido artigo 7º dispositivo declarando que todos os atos praticados durante a vigência dos enunciados revogados continuam válidos por compatíveis com o **Art. 40**, notadamente com seus **§§ 1º e 4º**, da LEF, as teses do **REsp repetitivo 1.340.553/RS** e com as orientações da **Súmula 314/STJ. Conclusões** 35. Ante o exposto, sugiro alterar o **Art. 7º e §§ da Portaria 137-GAB/2018-PGE** para adequá-los às normas legais do **Art. 40 da Lei 6.830/1980**, sendo ainda incluído dispositivo declarando a validade de todos os atos praticados durante a vigência dos enunciados revogados, por compatíveis com essas normas legais, as teses do **REsp repetitivo 1.340.553/RS** e com as orientações da **Súmula 314/STJ**.

4. Por intermédio do **Despacho nº 199/2022 – PGE/PTR – 05496** (000033981206), a chefia da Procuradoria Tributária se manifestou da seguinte forma:

16. Diante disso, **sugiro a revogação dos arts. 1º ao 6º e a alteração dos arts. 7º ao 9º da Portaria 137-GAB/2018-PGE, na forma seguinte: DA SUSPENSÃO DE PROESSOS DE TERCEIRO EXTRATO Art. 7º O**

Procurador do Estado fica autorizado a requerer ~~serão suspensas, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação desta portaria,~~ nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, a suspensão das execuções fiscais exclusivamente de natureza tributária cujo valor total remanescente seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). §1º. O Procurador do Estado não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. §2º. A disposição contida nesta Portaria não gera direito subjetivo ao devedor de obter a suspensão, podendo ser requerido, pelo Procurador do Estado, o prosseguimento da execução a qualquer momento. ~~§ 3º As execuções fiscais que já se encontram ajuizadas e suspensas pelo prazo de um ano poderão ter a suspensão prorrogada por mais quatro anos.~~ § 4º A Procuradoria Tributária apresentará ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, anualmente, a partir da data de publicação da alteração desta Portaria, os critérios, indicadores e relatórios de ações e resultados esperados com a suspensão das execuções fiscais, para fins de avaliação sobre a conveniência de manutenção da medida. Art. 8º. A autorização para requerer a suspensão de que trata o art. 7º independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho inicial ordenador da citação. Art. 9º. Após o prazo da suspensão previsto no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, o Procurador do Estado fica autorizado a requerer o arquivamento ou a concordar com a decisão que o determinar, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980. 17. É a manifestação que se submete à Procuradora-Geral do Estado de Goiás, tendo em vista que apresentada proposta de alteração de ato normativo editado pelo Titular desta Casa, competência não delegada ao Procurador-Chefe pela Portaria PGE 127/2018.

5. Breve síntese. Passo à fundamentação.

6. De partida, saliento que a declaração de ilegalidade aviada nos autos da execução fiscal nº 0019930-37.2016.8.09.0139 se deu em caráter prejudicial e com seus efeitos limitados àquela demanda. Nesse contexto, o ato normativo ainda é válido, a remanescer a pertinência da presente discussão.

7. Doutro lado, quanto à sugestão de revogação dos arts. 1º a 6º da Portaria nº 137 – GAB/2018 – PGE, fato é que tal matéria está sendo discutida nos autos do Processo SEI nº **202200003010762** e não guarda vinculação com o cerne da celeuma objeto deste feito, razão pela qual sua análise se dará no processo alhures, **a limitar esta orientação à sugestão de alteração do art. 7º do ato normativo**, cujo teor transcrevo:

Art. 7º Serão suspensas, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação desta portaria, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, as execuções fiscais exclusivamente de natureza tributária cujo valor total remanescente seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). §1º. O Procurador do Estado não requererá a suspensão de que trata o caput enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial. §2º. A disposição contida nesta Portaria não gera direito subjetivo ao devedor de obter a suspensão, podendo ser requerido, pelo Procurador do Estado, o prosseguimento da execução a qualquer momento. § 3º As execuções fiscais que já se encontram ajuizadas e suspensas pelo prazo de um ano poderão ter a suspensão prorrogada por mais quatro anos. § 4º A Procuradoria Tributária apresentará ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, anualmente, a partir da data de publicação da alteração desta Portaria, os critérios, indicadores e relatórios de ações e resultados esperados com a suspensão das execuções fiscais, para fins de avaliação sobre a conveniência de manutenção da medida.

8. E, nesse ponto, malgrado não se identifique efetiva ilegalidade no dispositivo – *como, inclusive, salientado pela PTR* –, a alteração da redação apenas milita em benefício de uma maior clareza e segurança jurídica do dispositivo. É que, embora o dispositivo não abalroe o regramento ínsito ao art. 151 do [Código Tributário Nacional](#) e ao art. 40, §2º, da [Lei de Execução Fiscal](#) – *haja vista não veicular nova hipótese de suspensão do crédito tributário ou tratar de direito processual civil, senão fixar uma orientação interna para atuação da Procuradoria-Geral do Estado (em um contexto de “rating” de*

ativos a serem perseguidos) –, a alteração de sua redação impede que eventual interpretação que conduza à declaração de ilegalidade seja adotada em juízo – *como feito na já mencionada execução fiscal nº 0019930-37.2016.8.09.0139*, a evitar a necessidade de interposição de recursos. É dizer: trata-se de simples aprimoramento técnico – com reflexo positivo para fins de economia processual e de recursos.

9. Mais: essa alteração não acarretaria prejuízo à estratégia subjacente à portaria, porquanto ainda permitiria o pedido de suspensão das execuções fiscais de quantificação econômica inferior e a concentração de esforços em ativos mais vultosos.

10. A propósito, como anotou a PTR: “a **Portaria 137-GAB/2018-PGE produz efeitos meramente internos. Isto é, não gera impacto sobre a exigibilidade do crédito tributário ou sobre a contagem do prazo prescricional da pretensão executória desse crédito, nem cria norma processual autorizativa de suspensão do processo.** Na verdade, a edição desse ato interno está compreendida na competência decorrente dos art. 31 e 40, §1º, I e II, e 118 e 199 da Constituição do Estado de Goiás e da regulamentação desses dispositivos constitucionais pela Lei Complementar 58/2006”.

11. No que diz respeito à redação a ser adotada, a sugestão da PTR atende ao *standard* técnico perquirido pela presente alteração, sobretudo tendo em vista a menção expressa ao art. 40 da [Lei de Execução Fiscal](#) (arts. 7º, *caput*, e 9º) e a revogação do §3º do art. 7º – *dispositivo que dava azo à incorreta interpretação no sentido de que o ato normativo tencionava estender o prazo insculpido no art, 40, §2º, da [Lei de Execução Fiscal](#).* Transcrevo comparativo:

Redação Atual	Redação Sugerida (PTR)
<p>DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS DE TERCEIRO EXTRATO</p> <p>Art. 7º Serão suspensas, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação desta portaria, nos termos do art. 40, <i>caput</i>, da Lei nº 6.830/1980, as execuções fiscais exclusivamente de natureza tributária cujo valor total remanescente seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p> <p>§1º. O Procurador do Estado não requererá a suspensão de que trata o <i>caput</i> enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito e obste o prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.</p>	<p>DA SUSPENSÃO DE PROCESSOS DE TERCEIRO EXTRATO</p> <p>Art. 7º O Procurador do Estado fica autorizado a requerer Serão suspensas, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação desta portaria, nos termos do art. 40, <i>caput</i>, da Lei nº 6.830/1980, a suspensão das execuções fiscais exclusivamente de natureza tributária cujo valor total remanescente seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).</p> <p>§1º. O Procurador do Estado não requererá a suspensão de que trata o <i>caput</i> enquanto pendente causa de suspensão da exigibilidade do crédito, julgamento de exceção de pré-executividade, embargos ou outra ação ou recurso que infirme a certeza, liquidez ou exigibilidade do crédito e obste o</p>

§2º. A disposição contida nesta Portaria não gera direito subjetivo ao devedor de obter a suspensão, podendo ser requerido, pelo Procurador do Estado, o prosseguimento da execução a qualquer momento.

§ 3º As execuções fiscais que já se encontram ajuizadas e suspensas pelo prazo de um ano poderão ter a suspensão prorrogada por mais quatro anos.

§ 4º A Procuradoria Tributária apresentará ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, anualmente, a partir da data de publicação da alteração desta Portaria, os critérios, indicadores e relatórios de ações e resultados esperados com a suspensão das execuções fiscais, para fins de avaliação sobre a conveniência de manutenção da medida.

Art. 8º. A suspensão de que trata o art. 7º independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho inicial ordenador da citação.

Art. 9º. A reestruturação física dos procuradores lotados na Procuradoria Tributária será definida pela Chefia da referida Especializada.

prosseguimento, ainda que provisório, da cobrança judicial.

§2º. A disposição contida nesta Portaria não gera direito subjetivo ao devedor de obter a suspensão, podendo ser requerido, pelo Procurador do Estado, o prosseguimento da execução a qualquer momento.

~~§ 3º As execuções fiscais que já se encontram ajuizadas e suspensas pelo prazo de um ano poderão ter a suspensão prorrogada por mais quatro anos.~~

§ 4º A Procuradoria Tributária apresentará ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, anualmente, a partir da data de publicação da alteração desta Portaria, os critérios, indicadores e relatórios de ações e resultados esperados com a suspensão das execuções fiscais, para fins de avaliação sobre a conveniência de manutenção da medida.

Art. 8º. A autorização para requerer a suspensão de que trata o art. 7º independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho inicial ordenador da citação.

Art. 9º. Após o prazo da suspensão previsto no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, o Procurador do Estado fica autorizado a requerer o arquivamento ou a concordar com a decisão que o determinar, nos termos do art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980.

12. Em tempo – *e na esteira do cotejo acima* –, pertinente a renumeração dos atuais arts. 9º e 10, que passarão, respectivamente, a ser os arts. 10 e 11, ante a sugestão de inclusão de novo art. 9º.

13. Na confluência do exposto – *e sem prejuízo da limitação do objeto da presente análise, realizada no item 7 desta orientação* –, aprovo o **Despacho nº 199/2022 – PGE/PTR – 05496 (000033981206)**, para conferir nova redação aos arts. 7ª a 9ª da **Portaria nº 137-GAB/2018-PGE** e, ainda, renumerar os dispositivos subseqüentes, consoante itens 11 e 12 deste despacho.

14. Orientada a matéria, à **Gerência da Secretaria-Geral da PGE**, para alteração da Portaria. Após, dê-se ciência aos integrantes da **Procuradoria Tributária, Procuradorias Regionais** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no Art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Data da assinatura digital



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/10/2022, às 10:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000034516904** e o código CRC **A964A38F**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201800003004854



SEI 000034516904